



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500118-07.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são apelantes CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e RICHARD CAMARGO MOURÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso, mas corrigiram erro material no cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao réu Claudinei Aparecido da Silva, para fixá-la em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MOREIRA DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal com Revisão nº 1500118-07.2024.8.26.0180**

**Comarca de Espírito Santo do Pinhal**

**13ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 44.056**

Apelação criminal – Latrocínio tentado em concurso formal – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por alegada falha no reconhecimento pessoal efetuado na delegacia – Rejeição – Inexistência de vício no reconhecimento efetuado na fase extrajudicial, em face da prescindibilidade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal – Réus, ademais, que foram reconhecidos em Juízo, ao menos por uma das vítimas – No mérito, pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente a redução das penas-base – Inadmissibilidade – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavras das vítimas e dos policiais assaz importantes e valiosas na apuração dos fatos – Réus seguramente reconhecidos pelos ofendidos – Evidente o *animus necandi*, uma vez que o agente executor do delito efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, a fim de garantir a subtração dos bens – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base inalteradas – Réus portadores de diversos antecedentes criminais a gerar maus antecedentes – Acusados reincidentes – Recidiva do réu Richard compensada com a confissão – Acréscimo final pelo concurso formal e, em seguida, aplicada a redução de 1/3 (um terço) por conta da tentativa – Regime fechado mantido. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

**1.** Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que, por infração ao artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, por duas vezes, combinado com os artigos 29, *caput*, e 14, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, foram condenados: (i)

**Claudinei Aparecido da Silva** às penas de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima; e (ii) **Richard Camargo Mourão** às penas de 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 (oito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformados, recorrem os sentenciados. Em preliminar, suscitam a nulidade do reconhecimento efetuado na delegacia, em desatendimento aos requisitos previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, Claudinei requer sua absolvição por fragilidade probatória e, ambos, a redução das penas-base.

Regularmente processado o recurso, manifesta-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

#### **2. A matéria preliminar não vinga.**

Não prospera a alegada preliminar de irregularidade no reconhecimento efetuado pela vítima, na etapa extraprocessual, máxime porque a orientação jurisprudencial majoritária, abraçada por esta Colenda Câmara, posiciona-se no sentido da prescindibilidade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, de sorte que não há, na espécie, qualquer

nulidade.

Confira-se, a propósito, entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito:

*"... O reconhecimento de pessoa, embora dissociado do procedimento ditado pelo CPP, poderá ser aceito pelo juiz, de acordo com o sistema da livre apreciação das provas. Outro não é, aliás, o entendimento jurisprudencial: 'A reconhecimento com os requisitos do art. 226 do CPP só se faz necessária quando 'houver necessidade' conforme dispõe o citado artigo. A certeza da vítima na identificação do acusado como um dos assaltantes dispensa aquela solenidade".<sup>1</sup>*

Recentemente, inclusive, o Pretório Excelso posicionou-se reforçando o caráter recomendatório do regramento conferido ao reconhecimento de pessoas:

*"Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem*

---

1 - Ap. nº 509.657-1/SP, TACRIM C. Cr., de 05.05.88, Rel. Juiz Hélio de Freitas, RJD TACRIM 2/133 (DEMERCIAN. Pedro Henrique: MALULY. Jorge Assai\*. Curso de Processo Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 347).

*resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido".<sup>2</sup>*

Ademais, no caso em exame, como se verá da prova produzida em sede judicial, a espancar qualquer dúvida sobre a identificação dos roubadores, ao menos um dos ofendidos renovou o reconhecimento realizado em sede judicial, sem esboçar qualquer dúvida sobre os autores do delito, apontando os réus em meio a outros indivíduos (mídia audiovisual).

Fica, pois, rejeitada a matéria arguida em preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que os apelantes foram processados e, ao final, condenados pelo crime de latrocínio tentado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso

---

2 - HC 227629 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023

com indivíduo de prenome Leandro, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Pedro Vanderlei Tonhão e Pedro Vanderlei Tonhão Júnior, tentaram subtrair, para eles, uma caminhonete *Toyota Hilux*, uma picape *Fiat Strada* e produtos agrícolas, bens estes pertencentes às referidas vítimas, sendo certo que a violência empregada (incluindo disparos de arma de fogo) somente não deu causa à morte das vítimas, bem como a subtração não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo o apurado, Richard, Claudinei e o terceiro comparsa de prenome Leandro, visando praticar o crime de roubo na propriedade rural das vítimas, reuniram-se no município de Aguaí, oportunidade em que se ajustaram quanto ao melhor meio e modo de execução da empreitada criminosa. Em típica divisão de tarefas, Leandro, responsável pela organização da ação, arregimentou Richard para participar do roubo, enquanto este e Claudinei ficaram encarregados da execução material do crime.

Assim, conforme previamente combinado, em 8 de fevereiro de 2024, Richard e Claudinei deslocaram-se do município de Aguaí, onde residiam, para Santo Antônio do Jardim.

Chegando lá, Richard e Claudinei dirigiram-se ao Bairro Catingueiro e invadiram o imóvel rural de propriedade das vítimas, sendo certo que Claudinei portava uma arma de fogo (pistola

calibre .40), enquanto Richard trazia consigo um alicate grande. Os acusados, então, cobrindo os rostos com capuzes, deslocaram-se até a casa-sede da propriedade rural e ali ficaram aguardando pelo melhor momento de agir.

A vítima Pedro Vanderlei Tonhão, após fazer o café da manhã, foi ao banheiro, oportunidade em que foi surpreendido pelos acusados, os quais o questionaram sobre a existência de armas e de veículos, exigindo que ele chamasse o filho. Ainda no interior do banheiro, Pedro Vanderlei Tonhão chamou pelo filho (Pedro Vanderlei Tonhão Junior), o qual, ao se aproximar, foi surpreendido pela presença dos acusados - Claudinei portando arma de fogo e Richard o alicate grande -, que anunciaram o assalto.

Exigindo as caminhonetes e produtos agrícolas, os acusados dirigiram-se até a piscina, oportunidade em que Pedro Vanderlei Tonhão, visando defender a integridade física dele próprio e de seu filho, partiu para cima dos roubadores na tentativa de desarmá-los, no que foi seguido pelo filho. A vítima Pedro Vanderlei Tonhão entrou em luta corporal com Claudinei, sendo por este agredida com "coronhadas". Já a vítima Pedro Vanderlei Tonhão Júnior entrou em luta corporal com Richard, sendo por este agredida com golpes de alicate.

Em dado momento, quando Pedro Vanderlei Tonhão (pai) caiu no chão, Claudinei efetuou um disparo na direção da cabeça dele, não tendo o projétil o atingido, por erro de pontaria –

acabando por acertar o piso. Na sequência, Claudinei efetuou mais dois disparos de arma de fogo – um em direção a cada vítima - mas eles falharam.

Neste interim, a vizinha e a esposa de Pedro Vanderlei Tonhão Filho começaram a gritar por socorro, oportunidade em que os acusados fugiram sem nada levar.

As vítimas somente não vieram a óbito porque, num primeiro momento, Claudinei não conseguiu atingir o seu alvo – Pedro Vanderlei Tonhão – com disparo de arma de fogo por erro de pontaria e, num segundo momento porque, mesmo apontando a arma para ambas as vítimas e acionando o gatilho por duas vezes, a mesma falhou.

Policiais militares, ao tomarem conhecimento do delito, diligenciaram nas proximidades, culminando por localizar Richard nas dependências da empresa “Harpia”. Interrogado, ele assumiu o envolvimento no crime e apontou a participação de Claudinei e do indivíduo de prenome Leandro.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, eis que as vítimas entraram em luta corporal com os acusados, impedindo assim a subtração dos bens, bem como porque o primeiro disparo de arma de fogo efetuado por Claudinei não atingiu a vítima (por erro de pontaria) e, na sequência, a arma falhou em dois disparos efetuados na direção de

cada uma das vítimas, e ainda porque terceiros passaram a gritar por socorro e os acusados fugiram.

Pois bem.

A materialidade do delito encontra-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelos autos de prisão em flagrante (fls. 1/9), de reconhecimento pessoal (fls. 26 e 27) e de reconhecimento fotográfico (fls. 28, 29 e 211/215) e laudos periciais do local (fls. 158/172) e de lesão corporal (fls. 196/197 e 198/199), senão também pela prova oral produzida, máxime sob o crivo do contraditório.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na peça flagrantial, Richard contou que, no dia 7 de fevereiro de 2024, seu amigo Leandro Navarro, apelido “Lê” ou “Gordinho”, chegou em sua residência e perguntou se “queria trabalhar” e que “X” chegaria para falar. Então, “X” chegou e disse que tinha uma “fita” em Pinhal, a qual envolvia uma camionete e uma *Strada*, bem como que sabia como era para entrar. Leandro disse que o interrogando receberia R\$ 5.000,00 para levar a camionete subtraída embora. Aceitou. Na data dos fatos, por volta das 4 horas, “X” enviou-lhe uma mensagem avisando que havia chegado em sua residência e que outro parceiro chegaria. Um indivíduo bem-vestido chegou (tênis polo, camiseta polo, calça *jeans*, moreno, cabeça raspada) conduzindo um veículo *Chevrolet/Tracker*, cor branca. Foi dormindo até São João da Boa Vista e logo chegaram em Santo Antônio do Jardim, por volta das 5h10min,

momento em que este indivíduo os deixou na estrada de terra e apontou onde deveriam ir. Desceram a pé e chegaram até a residência alvo. "X" estava com a arma e foi na frente. Ele deparou-se com a vítima e perguntou "*cadê a Hilux e a Strada*". "X" e a vítima entraram em luta corporal. O interrogando aplicou uma "gravata" na outra vítima. Ouviu os disparos de arma de fogo e saiu correndo. Acertou o alicate na vítima mais velha quando foi dar a "gravata" na vítima mais nova. "X" é careca, aparenta ter entre 30 e 40 anos, barba feita baixa, cor parda, vestia calça *jeans*, bota e jaqueta preta (fls. 8/9).

Claudinei não foi ouvido na delegacia.

Em Juízo, Richard alterou a versão anterior. Contou que desconhece os fatos descritos na denúncia. Não estava no local para efetuar roubo. Trabalhava com seu tio e, após uma discussão, desceu do carro dele e ficou na beira da pista, perto da empresa "Harpia". Como não tinha celular, entrou na referida empresa para fazer uma ligação para um conhecido, que trabalha como "Uber". Se tivesse cometido algum crime, não estaria andando na pista e entrando em uma empresa que possui câmeras para pedir ajuda. Já cometeu crimes, mas atualmente trabalha de forma digna. Conheceu o corréu no presídio, após os fatos. Foi conduzido para a delegacia e submetido a reconhecimento pessoal pelas vítimas. Não sabe o que elas disseram, uma vez que não deixaram ler o documento. Não apresentou nenhuma versão na delegacia, pois não permitiram e, portanto, não apontou nenhuma pessoa que tivesse o apelido de "X" (mídia audiovisual).

Claudinei, em Juízo, narrou que, no dia dos fatos, encontrava-se na cidade de Paulínia, onde reside com a esposa e filha. Recebeu uma ligação de seu irmão Romualdo, que mora em Aguaí, informando-o que o advogado, Dr. Carlos, ligou para ele avisando que o interrogando estava sendo acusado de um crime. Entrou em contado com referido advogado e teve conhecimento dos fatos. Tinha dois empregos, de servente de pedreiro, durante o dia, e entregava lanches, na parte da noite. Havia saído recentemente da prisão, onde cumpriu 15 anos. Seria muito imaturo de sua parte cometer outro crime, uma vez que ainda devia cerca de 30 anos de liberdade condicional. Cumpria pena por assaltos. Não praticou esse crime. Nunca viu o corréu Richard. Tem parentes em Aguaí, local que eventualmente frequentava para visitar uma filha (mídia audiovisual).

Malgrado a versão exculpatória apresentada pelo acusado Claudinei, a prova dos autos lhe é adversa, ao passo que a confissão extrajudicial do acusado Richard merece inteira credibilidade, mormente por encontrar plena e consistente ressonância nos demais elementos probantes amealhados nos autos, notadamente sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (art. 197, CPP).

Oportuno recordar, a propósito, que a confissão *"... vale não pelo local em que é prestada, mas pela força de convencimento que nela se contém, pelo que não pode ser desprezada a extrajudicial, quando se harmoniza com a prova*

*colhida na instrução*<sup>3</sup>, como tem proclamado iterativamente a jurisprudência.

Com efeito, a vítima Pedro (pai) disse que, por volta das 7h30min, dois indivíduos entraram em sua propriedade com uma arma de fogo e o renderam, levando-o para o banheiro. Seu filho morava na casa da frente e estava dormindo, mas os assaltantes exigiram a presença dele. Eles pediram a caminhonete. Em determinado momento, perdeu a paciência e entrou em luta corporal com os assaltantes. Um deles estava armado. O outro tinha um alicate e bateu na cabeça do depoente com esse objeto, machucando-o. Seu filho entrou em luta corporal com o assaltante que estava com o alicate. O réu que estava com a arma de fogo atirou em sua direção, mas não o atingiu. Sua esposa e sua nora acordaram e começaram a gritar pedindo socorro. Nesse momento, os assaltantes fugiram. Eles queriam as camionetes *Strada* e *Hilux*, não tendo a última e, sim, uma *S10*. Seu filho apareceu quando estava rendido no banheiro com arma apontada para sua cabeça. Fez um sinal para o filho e ele se aproximou. Quando o réu tirou o cano da arma da sua direção, reagiu e tentou retirá-la do ladrão, iniciando a luta corporal dentro de casa e acabando na casa de seu filho. O acusado apontou a arma em sua direção e efetuou um disparo, o qual não acertou. Depois, ele tentou efetuar outros disparos, mas a arma falhou. Na confusão, conseguiram entrar em casa e trancar a porta. Os assaltantes fugiram. Acionaram a polícia e um dos réus, o mais claro, foi

3 - RJTJ 90/497, 117/452, 118/517.

preso. Não reconheceu os réus em audiência porque teve dificuldades para enxergá-los. Na delegacia, reconheceu o indivíduo que foi preso em flagrante (Richard). Ele estava um pouco sujo porque correu pelo mato. Os réus chegaram encapuzados, mas, durante a luta, ficaram de cara limpa. Não se recorda de ter feito o reconhecimento do outro indivíduo por foto. Nenhum objeto foi subtraído da residência. No momento do primeiro disparo, estava em luta corporal com o réu. Já afastado, quando ele tentou disparar mais duas vezes, a arma falhou. A luta corporal durou cerca de 10 minutos. Após tirar o capuz dos acusados, continuaram lutando. Um dos assaltantes era claro e mais alto. O outro moreno e com a cabeça raspada. O indivíduo que estava com a arma era moreno, um pouco mais baixo que o depoente, porém mais forte (mídia audiovisual).

A vítima Pedro (filho) contou que ele e o pai moram no sítio, em casas separadas, mas próximas. Estava na cozinha de sua residência, quando ouviu seu pai chamá-lo. Ao chegar na casa dele, os acusados fizeram com que seu pai ficasse mais à frente e se esconderam no banheiro. Ao se aproximar, eles anunciaram o assalto e, mediante agressão com coronhadas, exigiram a entrega da camionete *Hilux* e produtos agrícolas. Quando os assaltantes perceberam que não tinha o que eles queriam, pois o depoente tinha uma *S10*, iniciou-se uma reação. O acusado Richard estava desarmado, enquanto Claudinei possuía arma. Agarraram Claudinei, pois ele estava armado. Nesse momento, Richard começou a desferir coronhadas na cabeça do depoente e de seu pai com um alicate. Estavam na área da piscina e a

luta se estendeu até sua casa. Claudinei conseguiu derrubar seu pai no chão e, nesse momento, efetuou um disparo que quase atingiu a cabeça dele. Ele ainda tentou efetuar outros disparos, mas não conseguiu. Depois disso, os assaltantes saíram correndo, cada um para um lado. Sua inquilina conseguiu acionar a polícia. Apenas Richard foi capturado. Claudinei conseguiu fugir. Efetuou o reconhecimento de Richard no mesmo dia. Ele foi preso menos de uma hora depois dos fatos, dentro de uma fábrica de ração onde seu primo trabalha, sujo de terra, com o aspecto de desespero e pedindo carona para Aguaí. Seu primo, já sabendo dos fatos, achou estranho e o avisou. No mesmo momento, os policiais que estavam em sua casa foram até a fábrica e constataram que era o réu. As coronhadas, depois de iniciada a luta corporal com Claudinei, foram desferidas por Richard com um alicate. Quando tentavam segurar Claudinei, este pediu ao comparsa para cortar seu pescoço, mas ele não conseguiu porque não havia objeto cortante com ele, apesar de ter passado o alicate nessa região. Nada foi subtraído da residência. Não conhecia os acusados. Quando os assaltantes chegaram, eles usavam capuz. No momento da briga, viu a tatuagem de Richard e tirou o capuz de Claudinei. O primeiro disparo, direcionado a seu pai, ocorreu durante a luta corporal e, nesse mesmo momento, Claudinei pediu para Richard cortar seu pescoço. Na delegacia, ouviu o nome dos acusados. Quando reconheceu Richard na delegacia, ele estava sozinho. No tocante ao reconhecimento fotográfico de Claudinei, os policiais disponibilizaram várias fotos. Tem boa memória e conseguiu reconhecer os réus perfeitamente, sem dúvida. Em audiência, descreveu os réus: o

primeiro, que estava armado, com altura entre 1,75 m e 1,80 m, porte físico um pouco avantajado, não musculoso, moreno claro e careca; o segundo era loiro, olhos claros e tinha uma tatuagem no peito. Reconheceu os réus Claudinei e Richard (mídia audiovisual).

Vale registrar que as vítimas prestaram declarações sérias, coerentes e convincentes. Além disso, ressalte-se que elas não conheciam os apelantes anteriormente aos fatos e, portanto, não tinham razões para acusá-los injustamente.

Não se pode olvidar, nesse passo, que *"em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que 'a palavra da vítima é preciosa, pois, diante de agentes do crime desconhecidos, a sua ânsia é dizer a verdade quanto ao fato e quanto ao seu autor' (Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 60/323), não mentirosamente incriminar inocentes, a quem nenhuma razão, aparente ou concreta, teria para dizer criminosos"*, consoante tem ditado iterativamente a jurisprudência.<sup>4</sup>

Robustecendo mais ainda o quadro probatório, o policial militar Gilmarcos narrou que recebeu a notícia do crime, via Copom e, ao chegar no local, o ofendido passou-lhe as informações sobre o que havia ocorrido. Imediatamente, efetuou diligências na direção

---

4 - Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 95/268. Em igual sentido, convém conferir: "Boletim Mensal de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo" nºs. 35/24 e 47/21; apelações nºs. 576.063/0 e 576.467/1 - esta da 9ª Câmara, j. 23.8.89, rel. Marrey Neto; e ainda, RDJTACRIM 2/236 e 3/156 etc.

informada pela vítima, mas não localizou ninguém. Retornou para o sítio da vítima para registrar a ocorrência e, nesse momento, um dos integrantes de um grupo de *WhatsApp* dos moradores da região enviou uma mensagem informando que tinha um rapaz em uma fábrica pedindo para usar o telefone para pedir carona. Deslocou-se para lá e abordou o indivíduo. Questionado, ele confessou seu envolvimento no crime. Ele também informou que uma terceira pessoa deixou-o no sítio, juntamente com o parceiro, e foi embora. A intenção deles era subtrair os dois carros que havia na residência e, como não esperavam a reação dos moradores, acabaram fugindo. Não encontrou arma de fogo com o indivíduo preso em flagrante. As vítimas informaram as características dos dois indivíduos que praticaram o crime. Elas mencionaram algo sobre capuz, mas um deles não usava, acreditando que seja o indivíduo que foi preso, Richard, também reconhecido pelas roupas e estatura. O tom de pele do outro assaltante era entre branco e pardo. Não conhecia Richard, pois ele mesmo informou que era de Aguaí e tinha ido ao local apenas para cometer o crime (mídia audiovisual).

O policial militar Bruno narrou que, no dia dos fatos, foi acionado, via Copom, para atendimento de ocorrência de disparo de arma de fogo na área rural de Santo Antônio do Jardim. Ao chegar no sítio, uma das vítimas lhe informou que dois indivíduos haviam invadido sua residência, anunciado o roubo e exigido a entrega de camionete e dinheiro. Durante uma distração dos assaltantes, as vítimas entraram em luta corporal com eles e, nesse momento, ocorreu o disparo

da arma de fogo que acertou o chão de uma das residências, mas que quase atingiu a cabeça de um dos ofendidos. Após, os acusados fugiram para a mata. Tentou localizá-los, mas não foi possível. Posteriormente, um dos assaltantes foi encontrado próximo a uma empresa, perto da rodovia. Foram acionados pelos funcionários dessa empresa, uma vez que um dos réus havia chegado no local pedindo para fazer uma ligação telefônica. As informações passadas pelos funcionários eram compatíveis com a descrição feita pelas vítimas. Ao ser indagado, Richard assumiu a autoria do delito. Ele disse que tinha sido procurado, em Aguaí, e alguém dessa cidade os conduziram até o sítio das vítimas, pois nesse local, supostamente, haveria uma caminhonete do modelo *Hilux*, além de dinheiro, mas ele não informou o nome da pessoa que o levou para o local e nem o do comparsa. Após a localização de Richard, não efetuou mais diligências. Não conhecia os réus (mídia audiovisual).

Por igual, os depoimentos dos policiais merecem inteira acolhida, já porque eles não tinham motivos para incriminar os acusados, se eles não tivessem mesmo praticado o crime descrito na denúncia; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a "*simples*

*condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".<sup>5</sup>*

*E mais: "Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".<sup>6</sup>*

*Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: "Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser*

---

5 - Apelação nº 726.557/8 - 7ª Câm de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. in JUDTACRIM 19/96.

6 - RDTJRJ 7/287.

*desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".<sup>7</sup>*

Portanto, ao contrário do que sustenta a nobre Defesa, a autoria atribuída aos acusados está cabalmente comprovada, mostrando-se seguras e contundentes as provas angariadas aos autos, notadamente os autos de reconhecimento pessoal e fotográfico, tanto na delegacia quanto em Juízo, corroboradas pela confissão extrajudicial, ao menos, do réu Richard.

Nesse compasso, não há como se afastar a condenação dos réus pelo crime de latrocínio tentado.

Por outro vértice, relevante assinalar que, assentado na confissão do réu Richard e nas palavras das vítimas e dos policiais, harmoniosas com os demais elementos dos autos, o acervo probatório revela, de maneira segura, coerente e convergente, que os acusados agiram previamente ajustados e com unidade de desígnios à obtenção do mesmo resultado consistente na subtração, mediante emprego de violência, de coisa alheia móvel, sendo diretamente corresponsáveis pelo resultado, máxime em se considerando ter um dos agentes aderido à conduta criminosa do outro.

Além disso, o latrocínio é crime complexo, que não exige que o evento morte esteja nos planos do agente, bastando, apenas, que ele empregue violência para roubar ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída.

7 - TJSC - JC 59/314.

Importante registrar, ainda, ser evidente o *animus necandi* do réu Claudinei, uma vez que este desferiu diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, para garantir o sucesso da subtração dos bens que, ao final, não chegou a efetivar-se, conduta essa, de espantosa frieza e brutalidade, que, por sorte, não ocasionou a morte dos ofendidos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, dada a inesperada reação das vítimas, o erro de pontaria no primeiro disparo e a falha da arma nos demais tiros desferidos.

Vale consignar, ainda, que a ação dos criminosos circunscreveu-se mesmo aos lindes da tentativa e a redução da pena em 1/3 (um terço), pelo *conatus*, mostra-se de todo adequada, como corretamente definido na r. sentença objurgada, tendo em vista o estágio avançado do *iter criminis* percorrido, pois os apelantes já haviam abordado as vítimas, exigido a entrega dos bens que pretendiam subtrair e, diante da reação dos ofendidos, efetuaram disparos de arma de fogo contra eles, somente não os atingindo porque o primeiro disparo, por erro de pontaria, acertou o chão, e os demais falharam, o que demonstra que o delito estava bem próximo de sua consumação.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente

Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas não comportam reparo.

### **2.1. Réu Claudinei:**

As penas iniciais foram estabelecidas em 1/3 (um terço) acima dos patamares mínimos, sob os seguintes fundamentos: *"conforme certidão de fls. 73/86 o réu ostenta péssimos antecedentes, o aumento maior se justifica também em razão da demonstração de que tem personalidade voltada para a prática de crimes violentos, o que está demonstrado pela extensa folha de antecedentes que demonstra diversas condenações por roubo"* (fl. 320).

Nesse contexto, bem fundamentada a elevação inicial, consoante as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, nada há a ser reparado.

Na etapa seguinte, as penas foram acrescidas, na fração de 1/6 (um sexto), em face da agravante da reincidência (proc. nº 0016116-58.2006.8.26.0362 - fl. 77), sendo observado que referido acréscimo não poderia elevar as penas acima de 30 anos, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, reconhecido o concurso formal (duas vítimas), as penas foram acrescidas de mais 1/6 (um sexto)

e, em seguida, pela tentativa, reduzidas de 1/3 (um terço).

Oportuno anotar que presente erro material no cálculo da pena privativa de liberdade, uma vez que, seguindo as frações de aumento e diminuição mencionadas na r. sentença, e considerando que na segunda etapa da dosimetria a pena privativa de liberdade foi fixada em 30 anos de reclusão porque não poderia superar o máximo previsto no tipo penal, chega-se ao patamar de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os 11 (onze) dias-multa.

## **2.2. Réu Richard:**

As penas iniciais foram estabelecidas em 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, mercê dos maus antecedentes ostentados pelo réu (proc. nº 1500196-98.2022.8.26.0623 - fl. 39).

Nesse contexto, bem fundamentada a elevação inicial, consoante as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, nada há a ser reparado.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência (proc. nº 1500337-73.2021.8.26.0521 – fl. 41), foi compensada com a atenuante da confissão.

Na fase derradeira, reconhecido o concurso formal (duas vítimas), as penas foram acrescidas de 1/6 (um sexto) e, em seguida, pela tentativa, reduzidas de 1/3 (um terço).

Assim, as penas ficaram definitivamente

estimadas em 18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa.

### **2.3. Regime prisional:**

No tocante ao regime prisional, aos dois acusados, o *quantum* punitivo, por si só, determina a imposição da regência prisional mais grave, valendo destacar, ainda, que o crime de latrocínio não se sujeita a regime prisional mais brando do que o fechado, seja porque é notório que provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social; seja porque na espécie foi perpetrado com significativa violência, a revelar a inescondível periculosidade dos agentes; seja porque se trata crime sabidamente classificado, no sistema jurídico pátrio, como assemelhado aos hediondos, consoante o preceito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 8.930/94, merecendo tratamento mais rigoroso e severo, recomendado a partir da Constituição Federal (art. 5º, XLIII).

E o tempo de prisão provisória, por si só, não constitui elemento bastante, na espécie, a fazer com que se outorgue aos réus situação prisional mais favorável, notadamente quando se está em face de agentes dotados de vistosa periculosidade, como assinalado alhures, malgrado a novel normativa inscrita no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, o que reclama a análise da possibilidade de concessão de regime prisional mais favorável somente pelo Juiz das Execuções Criminais e em consonância com os ditames da Lei de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal.

3. Pelo exposto, **rejeitada** a matéria preliminar, **nega-se provimento** ao recurso, mas **corrige-se erro material** no cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao réu Claudinei Aparecido da Silva, para fixá-la em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

**RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA**  
**Relator**